



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003498-95.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante AILTON IVO DO NASCIMENTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a temática preliminar, negaram provimento ao Agravo aforado por Ailton Ivo do Nascimento a fim de preservar, por seus próprios méritos, a r. decisão guerreada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente sem voto), CLAUDIA FONSECA FANUCCHI E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48.264

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0003498-95.2024.8.26.0509, Comarca de Araçatuba

Agravante: **Ailton Ivo do Nascimento**

Agravada: **Justiça Pública**

Vistos, etc...

1. **Ailton Ivo do Nascimento**, estando a cumprir pena em regime fechado, teve reconhecida falta disciplinar de natureza grave (praticada aos 31.10.2023: “descumprimento de ordem”) e declarados perdidos dias remidos na proporção de 1/6 (um sexto), com esteio no que dispõe o artigo 127 da Lei nº 7.210/84, através da r. decisão de fls. 47/9, proferida pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Henrique de Castilho Jacinto, da E. Unidade Regional de Araçatuba do Departamento Estadual de Execução Criminal, a qual determinou ainda a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime.

Inconformado, interpõe **Ailton Ivo**, tempestivamente (fls. 01), o presente *Agravo*. No arrazoadado de fls. 02/8 a zelosa Defensoria Pública postula preliminarmente a anulação da sentença por ausência de oitiva do sentenciado por Juiz da Vara das Execuções. No mérito, requer a absolvição por insuficiência probante; subsidiariamente, reivindica: **a)** a desclassificação para falta disciplinar de natureza média; **b)** não seja determinada a perda de dias remidos ou, alternativamente, a decretação da perda na fração mínima.

O recurso foi respondido a fls. 55/6, anexando-se a fls. 57 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 69/73.

É o relatório.

2. Primeiramente cumpre registrar que, em atenção ao disposto no § 2º do artigo 118 da *LEP*, teve lugar a oitiva do sentenciado, não em Juízo (é verdade), mas assistido por nobre defensor (fls. 27); o ora agravante preferiu o silêncio.

Frise-se que a Colenda Terceira Câmara Criminal, apreciando os Agravos de nºs 7000974-37.2016.8.26.0266 (Comarca de Itanhaém, julgado em 07 de fevereiro de 2017, votação majoritária), 7010736-11.2016.8.26.0482 (Comarca de Presidente Prudente, julgado em 14 de fevereiro de 2017, votação unânime) e 7003706-91.2016.8.26.0071 (Comarca de Bauru, julgado em 14 de fevereiro de 2017, votação majoritária), houve por bem registrar que, em se cuidando do § 2º do artigo 118 da *LEP*, conquanto tenha ocorrido a oitiva do sentenciado fora das dependências do E. Juízo, assumia relevo, também porque o

reeducando contasse com a assistência de digno advogado, o fato de terem sido observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Aliás, a propósito do alcance do artigo 118, § 2º, da *LEP*, o eminente Des. RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO destacou que nele *“não há exigência para que a oitiva do sentenciado seja judicial, salientando-se que a proteção que se almeja aqui, antes da regressão, é que o sentenciado tenha acesso à ampla defesa e ao contraditório, a fim de justificar o seu ato”* (Agravado em Execução nº 7004907-83.2015.8.26.0482, Comarca de Presidente Prudente, j. em 22.09.2015).

A seu turno, trouxe o doutíssimo Des. CESAR MECCHI MORALES ensinamento singularmente esclarecedor:

“Não há que se falar em nulidade por ausência de oitiva judicial da sentenciada.

O art. 59 da Lei de Execuções Penais determina que a prática de falta disciplinar deve ser apurada por meio de procedimento administrativo.

De sorte que a formalidade que vigora nos procedimentos judiciais criminais não se compara com a simplicidade própria da sistemática administrativa.

A par de tais considerações, cumpre reconhecer que na sindicância em questão não se verifica nenhuma irregularidade. Sua instrução se deu em estrita observância aos ditames da lei.

O agravante foi ouvido pela autoridade

competente na presença de advogado da FUNAP. Optou por permanecer em silêncio, exercendo seu direito constitucional à defesa (fls. 20-21).

A decisão judicial que se seguiu à conclusão da sindicância está suficientemente fundamentada, sendo prescindível, dessa forma, a oitiva judicial do apenado.

Isso porque o artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal apenas determina a oitiva prévia do sentenciado antes de se impor a regressão de regime, sem exigir, no entanto, que tal ato seja realizado pela autoridade judicial.

No caso vertente, o magistrado exerceu controle posterior do ato e, por certo, observou que ao agravante foi garantido o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a ele foi assegurada oportunidade de se manifestar com o arrimo de sua defesa técnica” (Agravado em Execução nº 0184739-60.2013.8.26.0000, Comarca de Araçatuba, j. em 11.02.2014).

Já no âmbito da Colenda Décima-Quarta Câmara decidiu o preclaro Des. HERMANN HERSCHANDER:

“Afasta-se, desde logo, a arguição de nulidade da r. decisão.

Não ocorreu ofensa aos princípios do contraditório e da ampla Defesa, não havendo mácula ou eiva no procedimento disciplinar levado a efeito.

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 59, confere à autoridade administrativa a atribuição para apuração de falta

grave. O procedimento deve seguir o regulamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Cometida a falta disciplinar e instaurada a sindicância apuratória, o agravado foi ouvido, como determina a LEP. Esteve presente o Defensor quando da oitiva das testemunhas e do interrogatório do reeducando. Houve, ainda, apresentação de alegações finais, na qual foi postulada a absolvição do sentenciado.

Com a chegada dos autos em Juízo, antes da prolação da r. decisão, manifestou-se a Defesa do sentenciado, postulando a absolvição do agravante.

Verifica-se, portanto, que o direito de defesa e o contraditório foram respeitados. Contou o agravante com defesa técnica, exercida por competente profissional, e autodefesa” (Agravo em Execução nº 0230860-83.2012.8.26.0000, Colenda Décima-Quarta Câmara Criminal, Comarca de Araçatuba, j. em 13.12.2012).

3. Quanto ao mérito, da leitura do arrazoadado recursal depreende-se que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, inexistindo na argumentação proficientemente expendida pela douta recorrente matéria de direito ou alegações não abrangidas pelo édito monocrático.

Impende, em adição, registrar o seguinte:

3.1. a realidade da infração resulta de prova firme e harmônica, consistente na *Comunicação de Evento*

de fls. 11, bem como nos relatos dos Agentes de Segurança Penitenciária Itamar de Almeida Gazige e Fagner Aleixo (fls. 26 e 29).

Com efeito, referiu o servidor público Itamar que no dia dos fatos *“estava junto ao Asp Fagner Aleixo efetuando o procedimento de entrevista aos sentenciados que haviam sido recentemente incluídos na unidade a fim de encaminhá-los ao convívio dos demais sentenciados”*, recordando que, *“ao efetuar entrevista com o sentenciado AILTON IVO DO NASCIMENTO (...), o mesmo me falou que não iria descer para qualquer pavilhão desta unidade”*. Diante disso o depoente questionou *“o sentenciado se ele tinha algum problema de convívio, dívidas ou inimigos junto a algum sentenciado desta unidade e o mesmo respondeu que não, sem dar maiores explicações do porquê não querer ficar nesta unidade”*. Fagner, a seu turno, fez eco às declarações de seu colega.

Ailton Ivo, por sua vez, ficou silente ao ser ouvido na Sindicância (fls. 27).

Frise-se que não cabe polemizar a propósito da palavra dos funcionários públicos. A esse respeito, julgado esclarecedor da Colenda Sétima Câmara Criminal (Agravado de Execução Penal nº 0086198-55.2014.8.26.0000, Comarca da Capital, Rel. o douto Desembargador Amaro Thomé, j. em 19 de março de 2015): *“Segundo entendimento jurisprudencial majoritário, o depoimento de um agente penitenciário tem o mesmo valor probante que o de um civil, ambos respondendo pelo falso testemunho que possam prestar pelo que só deve ser rejeitado quando seguramente infirmado por outro elemento da prova, o que certamente não ocorre no presente feito. Assim, o depoimento*

prestado pelos funcionários de segurança tem validade, havendo presunção 'juris tantum' de que agem escorreitamente no exercício de suas funções (RJTJESP, ed. LEX, 136/476 e 495, 135/493, 129/501, 125/563, 122/489, 115/253, 107/457, 97/467, 95/468, 93/400, 90/496, 81/391 e 70/371)".

Outrossim, vale anotar que, não obstante possa o penitente solicitar remoção para outro estabelecimento penitenciário (cf. artigo 22, inciso XXVII, da Resolução SAP nº 144/2010), deve ele satisfazer *“os requisitos estabelecidos pela administração”* - tal como reza citado dispositivo - ao invés de adotar comportamento rebelde.

Destarte, incorreu o agravante na disposição restritiva do artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal, não se havendo falar, pois, em absolvição ou em desclassificação;

3.2. a r. decisão vergastada encontra-se suficientemente fundamentada, porquanto determinou a perda dos dias remidos na fração de 1/6 (um sexto) uma vez que *“o sentenciado com sua conduta, trouxe subversão à ordem e à disciplina no estabelecimento prisional, causando ainda considerável atraso nas atividades rotineiras da penitenciária e prejudicando o bom andamento dos serviços de segurança naquele local”* (fls. 48).

Diante disso, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. sentença de primeiro grau, ficando adotados, ratificados e expressamente incorporados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela deduzidos.

4. Nestas condições, **rejeitada a temática preliminar**, meu voto **nega provimento** ao *Agravo* aforado por **Ailton Ivo do Nascimento** a fim de preservar, por seus próprios méritos, a r. decisão guerreada.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers

Relator